

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.



SF/14065.17212-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....
§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, a pedido do empregador ou em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, que deverá verificar se o estabelecimento em que ocorrerá a redução atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo sanar o que entendemos ser uma lacuna hermenêutica da Legislação, que permite que uma interpretação excessivamente literal da legislação vede o exercício da liberdade de contratação coletiva do trabalho.

Trata-se da redação do § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que permite a redução do intervalo de repouso e alimentação, por ato do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A redação dada atualmente a esse dispositivo não prevê expressamente que a redução do intervalo pode ser determinada por meio de instrumento coletivo de trabalho. Em decorrência, o Poder Judiciário tem negado a validade de redução de intervalo fundada em contrato ou convenção coletiva, mesmo quando amparada por ato do MTE, sob o argumento de que, por se tratar de norma de higiene, saúde ou segurança do trabalho, a duração do intervalo seria inderrogável por acordo das partes, ainda que revestido de caráter coletivo e convalidado pelo Estado.

Com a devida vénia, entendemos que, ainda que motivada por boas intenções, esse entendimento judicial – cristalizado no item II da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho – nos parece excessivo, ou mesmo contraditório.

Efetivamente, verifica-se que o intervalo é passível de redução por ato administrativo, a pedido da parte interessada, desde que observado os requisitos da observância à regulamentação dos refeitórios e ausência de imposição de regime de prorrogação de jornada. Ora, se a redução é administrativamente possível por atitude unilateral do interessado, não vemos motivo para que não seja possível por meio da intenção coletivamente demonstrada pelas partes em aceitá-la.

Assim, estando presentes as garantias legais que o próprio legislador entendeu cabíveis para a redução da jornada, sua recusa, unicamente pelo fato de que sua origem não está expressamente prevista na Lei parece-nos um incompreensível formalismo. Ou o empregador oferece condições para que a redução ocorra ou não: essa é uma medida diretamente aferível, independentemente se foi pedida pela empresa ou negociada entre ela e o sindicato que representa seus trabalhadores.

O presente projeto visa sanar esse formalismo interpretativo e admitir expressamente a possibilidade de que o acordo ou convenção coletiva possam determinar a redução do intervalo, que, ainda assim, estará sujeita ao cumprimento de outras condições a serem verificadas pelo MTE.

O projeto, subsidiariamente, atualiza a redação do dispositivo, modificando a denominação do Ministério do Trabalho e retirando a


SF/14065.17212-14

menção ao Serviço de Alimentação da Previdência Social, que foi extinto pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, e que foi sucedido, neste aspecto, pelo próprio Ministério do Trabalho (que na época se denominava Ministério do Trabalho e da Previdência Social).

Em razão dos fundamentos que expusemos, pedimos aos nossos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador *BLAIRO MAGGI*


SF/14065.17212-14



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

SF/14065.17212-14

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

[Texto compilado](#)

[Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967](#) [\(Vide](#) [Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.](#)
[Lei nº 12.619, de 2012\)](#)

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994\)](#)

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. [\(Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)